



APELAÇÃO
nº 0116090-54.2021.8.19.0001

DESPACHO

Trata-se de objeção ao julgamento virtual apresentada pelos embargantes.

Não obstante, verifica-se que, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração na apelação, já foi deferido pedido formulado pela parte para que o feito fosse apreciado em sessão presencial, oportunidade em que o advogado dos apelantes esteve presente, conforme certidão de id. 1640.

Os presentes embargos de declaração dizem respeito ao julgamento daquele recurso e encontram-se, neste momento, em retorno de vista, não se evidenciando circunstância nova que justifique nova retirada do feito do ambiente virtual.

Cumprе observar, ademais, que não cabe sustentação oral no julgamento dos embargos de declaração, de modo que a manutenção do feito em ambiente virtual não acarreta, sob esse aspecto, prejuízo à atuação da defesa técnica.

Nesse contexto, considerando, ainda, que a pretensão de julgamento presencial anteriormente formulada pelos embargantes já foi oportunamente acolhida, rejeito a objeção apresentada e mantenho o feito na sessão virtual, tal como pautado.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

DES. SERGIO WAJZENBERG